



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 120

Teresina (PI), Novembro de 2024

## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Francisco Gomes Pierot Júnior

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CORREGEDOR-GERAL**  
Fernando Eulálio Nunes

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
João Batista de Freitas Júnior

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
Francisco José de Sousa Viana Filho

**ESCOLA SUPERIOR**  
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**LEI Nº 15.012, DE 04.11.2024** - Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica. ([Publicação DOU 05.11.2024](#))

**LEI Nº 15.022, DE 13.11.2024** - Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências. ([Publicação DOU 14.11.2024](#))

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.276, DE 22.11.2024** - Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais. ([Publicação DOU 25.11.2024](#))

**LEI Nº 15.033, DE 26.11.2024** - Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. ([Publicação DOU 27.11.2024](#))

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**LEI Nº 8.520, DE 31.10.2024** - Reconhece como de Utilidade Pública do Instituto Santa Maria - ISM. (Publicação no [DOE nº 216](#), 04.11.2024)

**LEI Nº 8.524, DE 06.11.2024** - Altera a Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Especial de Produção – FEP. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**LEI Nº 8.522, DE 05.11.2024** - Reconhece as festas juninas e as quadrilhas juninas como manifestação cultural estadual. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024 - Edição Suplementar)

**LEI Nº 8.523, DE 05.11.2024** - Altera a Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do estado do Piauí - FUNGEP. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**LEI Nº 8.519, DE 30.10.2024** - Reconhece como de Utilidade Pública do Instituto de Desenvolvimento do Nordeste - IDENE. (Publicação no [DOE nº 221](#), 11.11.2024)

**LEI Nº 8.525, DE 07.11.2024** - Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Desenvolvimento Comunitário Construindo Alianças. (Publicação no [DOE nº 222](#), 12.11.2024)

**LEI Nº 8.527, DE 11.11.2024** - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania Artes na Praça. (Publicação no [DOE nº 222](#), 12.11.2024)

**LEI Nº 8.528, DE 12.11.2024** - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários. (Publicação no [DOE nº 223](#), 13.11.2024)

**LEI Nº 8.530, DE 18.11.2024** - Regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 228](#), 22.11.2024)

**LEI Nº 8.526, DE 08.11.2024** - Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Ciclismo do Piauí - FCP. (Publicação no [DOE nº 228](#), 22.11.2024)

**LEI Nº 8.536, DE 26.11.2024** - Reconhece a Utilidade

Pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Água Branca - APAE. (Publicação no [DOE nº 231](#), 27.11.2024)

**LEI Nº 8.534, DE 26.11.2024** - Reconhece de Utilidade Pública a Federação Piauiense de Karatê-Dô Tradicional – FPKT. (Publicação no [DOE nº 231](#), 27.11.2024)

**DECRETO Nº 23.404, DE 01.11.2024** - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024 para Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 215](#), 01.11.2024)

**DECRETO Nº 23.397, DE 29.10.2024** - Designa o interino do Secretário de Estado de Administração durante o período de 01 a 16 de novembro de 2024. (Publicação no [DOE nº 216](#), 04.11.2024)

**DECRETO Nº 23.398, DE 29.10.2024** - Declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, para fins de prevenção da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP, na forma que indica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 216](#), 04.11.2024)

**DECRETO Nº 23.403, DE 01.11.2024** - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de auxiliar de serviços de vigilância ocupado pelo servidor JOSÉ NEUTON ARAÚJO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 205098-6, do quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**DECRETO Nº 23.405, DE 04.11.2024** - Altera o Decreto nº 22.415 de 15 de setembro de 2023, que Dispõe sobre a Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, institui o Cartão de Crédito e o Cartão de Benefício do Servidor, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**DECRETO Nº 23.406, DE 04.11.2024** - Designa o interino do Secretário de Governo do Estado do Piauí durante o período de 08 a 17 de novembro de 2024. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**DECRETO Nº 23.409, DE 05.11.2024** - Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais estaduais dependentes e não dependentes. (Publicação no [DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**DECRETO Nº 23.410, DE 06.11.2024** - Convoca o CEL QOPM RR ANTÔNIO WILSON ALVES DE ARAÚJO, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto a Vice-Governadoria do Estado do Piauí. (Publicação no

[DOE nº 219](#), 07.11.2024)

**DECRETO Nº 23.386, DE 21.10.2024** - Altera o Decreto Estadual nº 9.736 de 16 de junho 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da Cachoeira do Urubu, no Estado do Piauí, para conferir nova delimitação e ampliar sua área e perímetro. (Publicação no [DOE nº 221](#), 11.11.2024)

**DECRETO Nº 23.415, DE 08.11.2024** - Autoriza a contratação de 160 (cento e sessenta) professores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, durante o período letivo de 2025.1, na Fundação Universidade Estadual do Piauí, por meio de Processo Seletivo Simplificado. (Publicação no [DOE nº 221](#), 11.11.2024)

**DECRETO Nº 23.418, DE 12.11.2024** - Designa o interino do Secretário de Estado da Saúde durante o período de 12 a 16 de novembro de 2024. (Publicação no [DOE nº 222](#), 12.11.2024)

**DECRETO Nº 23.423, DE 13.11.2024** - Cessa a convocação ao serviço ativo da PMPI, do 3º SGT PMRR AVELAR GOMES DA COSTA, do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada - NVRR, da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 225](#), 11.11.2024)

**DECRETO Nº 23.428, DE 18.11.2024** - Dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na situação que especifica. (Publicação no [DOE nº 227](#), 21.11.2024)

**DECRETO Nº 23.408, DE 05.11.2024** - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 228](#), 22.11.2024)

**DECRETO Nº 23.427, DE 18.11.2024** - Dispõe sobre a ampliação da Área de Proteção Ambiental de Ingazeiras, no município de Paulistana, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 228](#), 22.11.2024)

**DECRETO Nº 23.411, DE 07.11.2024** - Altera o Decreto nº 16.013, de 06 de maio de 2015, que delega competência para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica. (Publicação no [DOE nº 228](#), 22.11.2024)

**DECRETO Nº 23.440, DE 22.11.2024** - Nomeia os membros do Conselho Estadual de Promoção de Políticas da Igualdade Racial do Piauí - CEPPIR/PI, para

mandato de 2 (dois) anos, Composição 2025/2026. (Publicação no [DOE nº 229](#), 25.11.2024)

**DECRETO Nº 23.441, DE 22.11.2024** - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 229](#), 25.11.2024)

**DECRETO Nº 001, OMB-PI, DE 25.11.2024** - Institui o Recadastramento dos músicos profissionais, inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 230](#), 26.11.2024)

**DECRETO Nº 23.444, DE 25.11.2024** - Cessa, ex officio, a convocação do 1º TEN PM NVRR DOMINGOS FAUSTINO DE SOUSA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 230](#), 26.11.2024)

**DECRETO Nº 23.435, DE 19.11.2024** - Altera o Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo. (Publicação no [DOE nº 231](#), 27.11.2024)

**DECRETO Nº 23.442, DE 25.11.2024** - Dispõe sobre a qualificação da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no [DOE nº 231](#), 27.11.2024)

**DECRETO Nº 23.439, DE 22.11.2024** - Altera o Anexo Único do Decreto nº 23.404, de 01 de novembro de 2024, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024 para Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 231](#), 27.11.2024)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**RESOLUÇÃO Nº 004/2024 – CGFR** - Estabelecimento de Programa de Revisão de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2024 e 2025. (Publicação no [DOE nº 215](#), 01.11.2024)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

#### COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

#### PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 03/2024

(APROVADO EM 11/11/2024)

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

**PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DECONTRIBUIÇÃO.** 1. Servidor(a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. Tempus regit actum. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida. Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do Parecer Referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

#### PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 04/2024

(APROVADO EM 11/11/2024)

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

**PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. AGENTE DE TRIBUTOS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL.** 1. Na hipótese em que o ingresso do interessado ocorreu em emprego diverso, e, posteriormente, houve transposição ao cargo de Técnico da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 4º, § 2º, da LC nº 62/2005, via Decreto, há violação do art. 37, II, da CF e da Súmula Vinculante nº 43 do STF. 2. A despeito da evidente inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual, encontra-se ele, até a presente data, vigente e eficaz, razão por que se orienta: que deve o Chefe do Poder Executivo ser comunicado quanto à inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, da LC nº 62/2005, para que tome as providências pertinentes a seu cargo; uma vez afastada a aplicabilidade da mencionada norma por decreto ou mediante ação direta de inconstitucionalidade, o ato de enquadramento poderá ser anulado, garantida ampla defesa e contraditório; e caso o Chefe do Poder Executivo, e caso o Chefe do Poder Executivo, mesmo comunicado, fique silente, cumpre à autoridade consulente – no caso, o titular da Fundação Piauí

Previdência - dar cumprimento ao decreto de enquadramento, dada sua condição de autoridade subordinada no Poder Executivo, e deferir o benefício de aposentadoria, considerando o cargo público atualmente ocupado. 3. Nesta última hipótese, isto é, caso o Chefe do Poder Executivo, mesmo comunicado, fique silente, tem-se que, antes de deferir o benefício, deve-se observar se foram preenchidos todos os requisitos da regra eleita, em especial o tempo na carreira e o tempo no cargo, se houver tais exigências. 4. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 5. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 6. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 7. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 05/2024  
(APROVADO EM 19/11/2024)**

**PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA**

**PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO, SEM CONCURSO PÚBLICO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO E/OU ANOTAÇÃO CTPS, COM POSTERIOR MUDANÇA DE REGIME, COM BASE NA LEI 4.546/1992.** 1. Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime. 2. Todavia, nas hipóteses em que o servidor ingressou sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e teve o regime convertido em estatutário, em 1993, pelo Decreto nº 8.864, ou pelo Decreto nº 8.867, fundamentado na Lei nº 4.546/1992, (com a respectiva comprovação), em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta PGE. Julgamento superveniente da ADPF nº 573 pelo STF e modulação dos efeitos do julgado. 4. Possibilidade de inativação pelo RPPS, com base no presente Referencial, desde que implementados os requisitos para a aposentadoria dentro do prazo definido na modulação dos efeitos da ADPF nº 573 e que não tenha havido transposição de cargos. 5. Opinativo expedido para o fim de racionalização da

atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 6. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. 7. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 8. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 06/2024  
(APROVADO EM 19/11/2024)**

**PROCURADOR ALEX GALVAO SILVA**

**PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. "TEMPUS REGIT ACTUM". DOS REQUISITOS GERAIS (FORMAIS E MATERIAIS) EXIGÍVEIS EM TODOS OS PEDIDOS DE PENSÃO. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA CLASSE DE DEPENDENTES. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DURAÇÃO. DO RATEIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. RECOMENDAÇÕES.** 1. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado admite a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos (art. 103 da Resolução CSPGE nº 01/2024). Especificamente para os processos de aposentadoria e pensão por morte, houve a autorização expressa para a utilização desse instrumento por meio da Portaria PGE-PI GAB nº 49, de 13 de outubro de 2024. 2. Possibilidade de emissão de parecer referencial para: a) pedidos de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tratando-se ou não de pedidos cumulados de mais de um dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); b) pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia fixada judicialmente (art. 123, II, da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994); c) pedidos de pensão formulados pelos pais do ex-segurado (art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991); d) pedidos formulados pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 1991). 3. No mais, o parecer referencial

discrimina os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte. É possível utilizá-lo a contrário sensu, para indeferir requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos. 4. Da legislação aplicável. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo. 5. Dos requisitos gerais - formais e materiais - exigíveis em todos os pedidos administrativos de pensão por morte. Os requisitos específicos aplicáveis a cada uma das classes de dependentes são aqueles previstos na Lei nº 8.213, de 1991, e na Lei Complementar nº 13, de 1994. 6. Cálculo do benefício. Aplicação do art. 52 do ADCT da CE/1989. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia ou temporária. Observância do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991. Rateio. Art. 124 da LC nº 13, de 1994. Critério de reajuste. Incidência do mesmo índice aplicável aos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS. 7. Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor do § 2º, a depender do caso. 8. Parecer expedido para o fim de racionalizar a atividade consultiva da Consultoria Jurídica. Uniformização apta a gerar maior segurança jurídica ao gestor público. Parecer que, uma vez aprovado pela instância superior da PGE, poderá ser aplicado a casos congêneres. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta sobre dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 9. Providências a cargo da Fundação Piauí Previdência: i) juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos; ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 07/2024  
(APROVADO EM 28/11/2024)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

**EMENTA: PARECER REFERENCIAL.** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR MEDIANTE INCLUSÃO OU MATRÍCULA EM ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ATÉ 09.11.2003. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 52 DA LEI Nº 5.378/2004. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 24-G, I, E § ÚNICO, DO DL 667/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.954/2019. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE

ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 08/2024  
(APROVADO EM 28/11/2024)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

**PARECER REFERENCIAL.** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS E POSTERIOR ENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), COM EFEITO EX TUNC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), QUE POSSUI EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE. OPINATIVO EXPEDIDO PARA O FIM DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. RECOMENDAÇÃO PARA A JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FICA DISPENSADA A ANÁLISE DE CASO CONCRETO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

**2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
(PLC)**

**PGE\_DESPACHO-PLC-REVISÃO PGE-PI/GAB/PLC Nº 2984/2024**

**(APROVADO EM 28/11/2024)**

**PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA**

**Ementa:** Trata-se de solicitação de prorrogação do contrato nº 595/2023 – SEAD-PI mediante Primeiro Termo Aditivo, que tem por objeto a “[...]contratação de serviços profissionais especializados de consultoria para elaboração de modelagem jurídico-administrativa para

a estruturação de contrato ou parceria com a iniciativa privada no setor de saneamento relativos ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário de municípios do Estado do Piauí". (ID. 014152476). [...]

Assim, considerando a pertinência do objeto ora contratado com as funções do órgão consulente, é possível concluir tratar-se de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, indo ao encontro do conceito trazido por Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), "os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo."

**PARECERNº335/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSS  
EAD1**

**(APROVADO EM 16/11/2024)**

**PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS  
ROSAL PÁDUA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. FUNDAMENTO NO ART. 79, II, LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/2021. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BANCÁRIAS, DE PAGAMENTO E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

**PARECER PGE/CS.SEID Nº020/2024**

**(APROVADO EM 29/11/2024)**

**PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE  
VASCONCELOS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO (LEI Nº 13.019/2014). CABIMENTO E REQUISITOS. EMENDA PARLAMENTAR. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

**PGE\_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº  
97/2024**

**(APROVADO EM 29/11/2024)**

**PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO  
ROCHA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE NOTAS FISCAIS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELO ESTADO. PLEITO DEVERÁ SER DIRIGIDO AO ENTE TRIBUTANTE COMPETENTE.** Consulta formulada acerca da possibilidade de restituição de tributos incidentes sobre notas fiscais emitidas pela concessionária no âmbito de contrato de concessão pública. Observância da competência tributária

constitucionalmente definida. Restituição de tributos pagos, alegadamente indevidos, deve ser requerida ao ente competente para sua instituição e arrecadação. Estado do Piauí não possui competência para deliberar sobre tributos municipais ou federais. Pleito deve ser apresentado ao ente tributante competente. Parecer pelo indeferimento do pedido de restituição no âmbito estadual.

### 3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

#### 3.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0823213-65.2018.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE CORRIDA. ALEGAÇÃO DE DIMENSÕES DIFERENTES NOS PERCURSOS DAS RAIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 335/STF. REMARCAÇÃO DA PROVA DE CORRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Convém delimitar que a demanda cinge-se em determinar se há ilegalidade e vício perceptível em relação ao teste de aptidão física do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para Agente de Polícia Civil da 3ª Classe – Edital nº. 002/2018, realizado pela NUCEPE. II – In casu, os Apelantes alegam que não percorreram todo o tempo na raia 1, o que fez com que eles tivessem que cumprir mais que 400 metros por volta e, portanto, não deveriam ser considerados inaptos, tendo em vista que restou poucos metros para completar o tempo da corrida, apenas 10 metros, 10 metros e 40 metros para Ítalo Cardoso, Igor Antoni e Petoel de Sousa, respectivamente. III – o Poder Judiciário não pode alterar o critério classificatório eleito pelo administrador, pois além de ser pertinente e razoável às exigências do cargo, seria afetada a impessoalidade do certame, pois ocorreria mudança pontual do parâmetro para aferição mínima de aptidão física em detrimento dos demais concorrentes. IV – Ademais, a alegação de raias de diferentes extensões na pista de corrida, não é capaz de eivar o Teste de Aptidão Física de nulidade, tendo em vista que os candidatos foram orientados a realizar o teste nas raias de corrida que possuem extensão compatível com a distância exigida no edital.

V – Apelação Cível conhecida e desprovida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0801880-23.2019.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA:** APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM FASE DE AVALIAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PREVISTO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU REAVALIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0801880-23.2019.8.18.0140, que a Candidata/Apelante, propôs visando: “afastar a validade da exigência editalícia de autenticação de firma do profissional médico no atestado médico, em decorrência da ausência de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ausência de substrato legal e declarando-se, como consequência, a ilegalidade do ato de eliminação da candidata do certame por insuficiência do motivo, declarando sua nulidade e garantindo á autora o direito de prestar o Teste de Aptidão Física – TAF e, em seguimento, caso aprovada, o prosseguimento em todas as demais fases do certame para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Piauí, inclusive tomando posse no cargo caso aprovada dentro das vagas existentes”. II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: “Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, possuindo a parte impetrante direito líquido e certo para concorrer, regularmente, as vagas destinadas ao cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Piauí”. III. O Estado do Piauí interpôs recurso de Apelação, onde pugnou pela reforma da sentença requerendo: “seja dado provimento, de modo a operar a anulação da sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou, caso assim não entenda o colegiado, acordem em reformar a sentença combatida para denegar a segurança pretendida”. IV. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. V. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a avaliação da capacidade física. VI. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: “se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os

concorrentes”. VII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido atestado médico nos termos previstos no Edital alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. VIII. Recurso conhecido e provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0826389-13.2022.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA** APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU RETESTE. I. Trata-se de APELAÇÕES, interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0826389-13.2022.18.2022.8.18.0140, que o Candidato/Autor propôs em face do ESTADO DO PIAUÍ e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ visando: “NO MÉRITO, a confirmação da tutela requestada, julgando procedente a presente lide, DECLARANDO a parte autora APTA ou NULO o Exame de Aptidão Física aplicado, determinando sua repetição, reconhecendo ao final o direito do mesmo de permanecer definitivamente no certame, até nomeação e posse, caso seja aprovada em todas as fases, sem qualquer prejuízo ou discriminação em relação aos demais candidatos”. II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: “Desta forma, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, anulando o exame de corrida realizado, e com base no princípio da isonomia refaça o teste de corrida, bem como, em caso de aprovação, prossiga nas demais fases do concurso observando as regras previstas em Edital, INDEFIRO o pedido de danos morais”. III. O Estado do Piauí e a Fundação Universidade Estadual do Piauí interpuseram recurso de Apelação, requerendo: “seja reformada a sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da parte autora”, alegando: “2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA EFETIVA INAPTIDÃO DO AUTOR – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA; 2.2. DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TESTE REALIZADO EM CONCURSO PÚBLICO AO MANUAL INTERNO DA PMPI; 2.3. DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE COOPER EM CONFORMIDADE COM O EDITAL; 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO JUDICIÁRIO; 2.3. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE”. IV. O Candidato/Autor interpôs recurso de apelação requerendo: “a reforma da sentença recorrida, apenas para consignar que os autores que alcançaram 2.200 metros no teste de corrida, ficaram automaticamente aptos, sem a necessidade de repetir o teste, sendo assegurado o direito de prosseguir nas demais fases do concurso até

final nomeação e posse em caso de aprovação em todas as fases do certame”. V. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. VI. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a aplicação dos testes de avaliação da capacidade física. VII. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: “se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes”. VIII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido teste alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. IX. Recurso interposto pelo Candidato/Autor conhecido e improvido. Recurso interposto pelo Estado do Piauí e pela Fundação Universidade Estadual do Piauí conhecido e provido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0827912-60.2022.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA** APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU RETESTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de APELAÇÃO, interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0827912-60.2022.8.18.0140, que o Candidato/Apelado interpôs em face da DIRETORA DO NÚCLEO DE CONCURSO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ visando: “No mérito, seja concedida a segurança pleiteada, garantindo o direito líquido e certo do Impetrante, confirmando-se a medida liminar requerida acima, tornando definitivo o provimento jurisdicional pleiteado em sede liminar, tudo em conformidade com a Carta Magna em vigor e as reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ser de direito e da mais lúdima e cristalina justiça”. II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: “Desta forma, conforme fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante LUCAS LEONARDO GOMES DEOLIVEIRA, confirmando a liminar, para anular o exame de corrida realizado, e com base no princípio da isonomia refaça o teste de corrida, bem como, em caso de aprovação, prossiga o

impetrante nas demais fases do concurso observando as regras previstas em Edital”. III. A Fundação Universidade Estadual do Piauí e o Estado do Piauí interpuseram recurso de Apelação, onde pugnam pela reforma da sentença requerendo: “seja conhecida e provida a Apelação interposta, para que seja reformada a sentença recorrida”, alegando: “2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA EFETIVAÇÃO INAPTIDÃO DO IMPETRANTE – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA; 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO JUDICIÁRIO”. IV. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. V. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a aplicação dos testes de avaliação da capacidade física. VI. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: “se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes”. VII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido teste alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. VIII. Recurso conhecido e provido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0765598-42.2024.8.18.0000**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIROS – PMPI. EDITAL Nº1/2023. ALTURA MÍNIMA. INAPTIDÃO. ADI 5044/ DF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONSIDERADA RAZOÁVEL PELO PRETÓRIO EXCELSO. MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0757011-65.2023.8.18.0000**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. I. No presente caso, busca o Agravante nova correção de sua prova, a ser realizada pelo Poder Judiciário, para

que lhe seja atribuída a pontuação que entende devida. II. Ver-se que o deferimento da liminar implica exatamente em substituir a banca examinadora na avaliação da prova realizada pelo candidato Agravante e na aplicação de nota a ele atribuída, hipótese vedada pela Suprema Corte. III. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. IV. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não é o caso dos autos. V. Resta vedada a discussão e apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e correção das provas realizadas. VI. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0806105-13.2024.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO. PROCESSO SIMPLIFICADO. CURSO DE MEDICINA EM FACULDADE ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE REVALIDADORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME Submissão ao Revalida Simplificado de portadora de diploma de nível superior em medicina de faculdade estrangeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A existência ou não de direito líquido e certo à submissão do revalida simplificado diante de normativos locais acerca dos casos que tal procedimento é cabível. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Constituição Federal, em seu art. 207, dispõe que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96. 2. A Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu, em seu artigo 4º, que cabe às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas para a tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros. Referida resolução dispõe, também, em seu art. 11, que cursos cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, recebem tramitação simplificada. Porém, a mesma normativa prevê, em seu art. 8º, que o procedimento simplificado pode ser substituído ou complementado pela aplicação de provas e exames. E, no §1º do mesmo artigo, a Resolução dispõe que a decisão de tal submissão cabe à universidade pública revalidadora. Na mesma linha, importa dizer que a Lei Federal nº

13.959/2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), não faz menção expressa à possibilidade de dispensa ou simplificação do Revalida., de tal sorte que eventual alteração da matéria por um diploma legal hierarquicamente inferior não se mostraria viável juridicamente. Inclusive, esta lei dispõe, em seu Art. 2º, § 3º que o revalida tem duas etapas: I - exame teórico; II - exame de habilidades clínicas. 3. Nos termos da Resolução CEPEX n. 058/2018, a tramitação simplificada dos requerimentos aplica-se, tão somente, aos casos previstos em seu art. 15, que exclui, expressamente, os cursos da área de saúde, entre outras hipóteses que a recorrente não comprovou fazer parte. 4. Não há provas nos autos de que a Universidade Privada Maria Serrana tenha sido objeto de revalidação nos últimos cinco anos, ainda mais de forma simplificada. A simples existência de revalidação de outros diplomas de medicina emitidos pela UPMS do Paraguai, não comprovaria, por si só, o direito ao procedimento simplificado de revalidação, pois tais diplomas podem ter sido validados mediante aplicação de provas complementares, encaixando-se nas hipóteses de exceção previstas em lei. IV. DISPOSITIVO Recurso de apelação conhecido e não provido.

### **3.2. VITÓRIAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**

### **4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de

prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe". (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS

em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei

federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 47:** “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 48:** “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 49:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 50:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 51:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 52:** “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e

26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 53:** “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 54:** “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 55:** “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 56:** “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

**SÚMULA Nº 57:** “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

**SÚMULA Nº 58:** “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

**SÚMULA Nº 59:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação.” (Publicação no [DOE nº 175](#), 09.09.2024)

**SÚMULA Nº 60:** “Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em

face da CF ou de lei federal.” (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 61:** Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 62:** Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 63:** São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 64:** É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 65:** Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 66:** Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no [DOE nº 233](#), 29.11.2024)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [RE 1500990 RG](#) Tema: 1344 - Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. I.**

Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”. **Tese:** O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

[\(STF, RE 1500990 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 25/10/2024, Publicado em 06/11/2024\)](#)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [RE 1500990 RG](#) Tema: 1344 - Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. I.**

Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”. **Tese:** O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

[\(STF, RE 1500990 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 25/10/2024, Dje de 06/11/2024\)](#)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS. AFASTAMENTOS LEGAIS. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. [ARE 1521277](#) RG Tema: 1357 - Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao**

recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que condenou o Município de Fortaleza ao pagamento de auxílio de dedicação integral a servidor público. Isso ao fundamento de que a natureza indenizatória e o caráter propter laborem (gratificação de serviço) do benefício não excluem a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se vantagem funcional indenizatória ou vinculada a serviço específico deve ser recebida por servidor público nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre o pagamento de benefícios e vantagens de servidor público durante os períodos legais de afastamento considerados como de efetivo exercício. Inexistência de questão constitucional. Questão restrita à interpretação de legislação infraconstitucional. 4. A análise de controvérsia sobre a natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos de afastamento pressupõem o exame do regime funcional dos servidores e da legislação que disciplina os auxílios. Identificação de grande volume de ações sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento”. **Tese:** São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.

[\(STF, ARE 1521277 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 18/11/2024, Dje de 22/11/2024\)](#)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRATAMENTO ALTERNATIVO À TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DESPROVIMENTO. [RE 979742](#) Tema: 952 - Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e iguais. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue. 2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela**

perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio. III. Razões de decidir 4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. 5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele. 6. A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS. 7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.” Tese: 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde,

fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio. [\(STF, RE 979742, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje julgado em 25/09/2024, Dje de 26/11/2024\)](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa". 2. A relação jurídica tem como origem a instauração de processo administrativo para apurar indícios de pagamento indevido de pensão por morte à filha solteira, em razão do estabelecimento de união estável. 3. A natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público - direito de servidores públicos civis e militares (art. 9, § 1º, XI, RISTJ) e de benefícios previdenciários (art. 9, § 1º, XIII, RISTJ) - atraiendo a competência das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. [\(STJ, AgInt na PET no AREsp 2677686/RJ, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje julgado em 11/11/2024, Dje de 14/11/2024\)](#)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. REDUÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. 2. O acórdão embargado manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem que declarou a decadência, mediante o fundamento de que "Este ato de efeito concreto (Lei 14.969/2011) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 16/08/2011, conforme pesquisa realizada em site oficial e o Remédio Constitucional foi impetrado somente em 21/09/2012, como atesta o protocolo de fl. 107 dos autos, ou seja,

não foi observado o prazo decadencial, no termos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 12.016/2009". 3. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 4. Hipótese em que o mandamus não está impugnando a Lei Estadual n. 14.969/2011, mas sim o ato que estendeu aos servidores públicos inativos o desconto na verba referente ao Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF. 5. No caso em exame, da documentação acostada à petição inicial, em especial o Ofício CAT/CENOR n. 439/2012, de 24 de agosto de 2012, tem-se que a redução da vantagem somente aconteceu a partir de setembro de 2012; portanto, mais de um ano após a vigência da referida Lei Estadual n. 14.969/2011. 6. A implantação dos descontos decorreu de entendimento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará no Parecer n. 1818/2012 - Processo n. 11489024-2, aprovado em 16/09/2012, de que a redução do PDF também deveria se operar em relação aos aposentados e não somente quanto aos pensionistas, em razão de uma interpretação extensiva da norma. 7. Não obstante a Lei Estadual n. 14.969/2011 ser de efeitos concretos, a esfera jurídica dos impetrantes somente foi afetada com o ato que determinou os descontos em seus contracheques, ocorrido em agosto de 2012, devendo a contagem do prazo decadencial iniciar-se na data da ciência do ato coator. 8. "O direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato impugnado, que não se confunde com a data da publicação do diploma legal que o fundamenta, o que ocorre apenas quando este produzir efeitos imediatos" (RMS n. 21.504/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/09/2007, DJ de 22/10/2007). 9. "A jurisprudência do STJ afasta a decadência do mandado de segurança quando o ato lesivo é a redução do valor de vantagem em proventos ou em remuneração, cujos efeitos se renovam periodicamente e caracterizam uma relação jurídica sucessiva" (AgInt no RMS n. 70.396/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso em mandado de segurança.

[\(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 46281/CE, RELATOR Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024\)](#)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

**APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

[\(STJ, ProAfR no REsp 2137071/MG, RELATOR Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024\)](#)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REGIME CELETISTA EM FUNDAÇÃO PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. NAO ABRANGÊNCIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. O art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, definiu regra de transição para a aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público anteriormente a 16/12/1998, conforme requisitos previstos no art. 40 da Constituição. 2. A referida regra garante a integralidade e a paridade, e tem seus efeitos jurídicos a partir da "data de ingresso no serviço público", qual seja, a da investidura no cargo efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição, ainda que o servidor prestasse serviço como celetista, no mesmo Órgão, para o qual prestou concurso e foi aprovado. No caso em concreto, na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor - FEBEM/RS, instituída por lei estadual. Aludido período celetista deverá ser averbado para fins de contagem de tempo para a aposentadoria, no entanto, não garante a inteireza dos proventos, segundo inteligência do art. 3º da EC 47/2005. 3. Agravo interno provido.

[\(STJ, AgInt no RMS 66132/RS, RELATOR Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024\)](#)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI 13.254/2016. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). RESTRIÇÃO À FRUIÇÃO DO RERCT DECORRENTE DE PARENTESCO COM OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA DE DIREÇÃO (ART. 11). PRESIDÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA, FORMADA A PARTIR DE PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE ENTE ESTATAL E EMPRESAS PRIVADAS. HIPÓTESE QUE NÃO**

**CONFIGURA DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO FAZENDÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

1. Violação ao art. 9º da Lei 13.254/2016. Recorrente que se limita à transcrição acrítica do dispositivo legal em sua peça, sem qualquer esforço argumentativo no sentido de demonstrar ao Tribunal a maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado tal preceito. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. Não conhecimento do recurso fazendário, no ponto. 2. Violação ao art. 11 da Lei 13.254/2016. Inocorrência. Interpretação do dispositivo legal a partir da ratio decidendi da ADI 5.586/DF, dos conceitos de função pública e agente público tal como doutrinariamente estabelecidos, bem como do arranjo societário que deu origem à sociedade privada Brasilcap Capitalização S/A, que conduzem à conclusão de que o presidente dessa companhia não exerce "função pública de direção" tal como prevista no art. 11 da Lei 13.254/2016, inexistindo, portanto, vedação à impetrante para usufruir dos benefícios do RERCT. 3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. [\(STJ, REsp n. 2.090.730/RJ, RELATOR Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJE julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024\)](#)

**5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

[Acórdão 2190/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário. O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplicase somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

[Acórdão 2210/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Dívida. Prestação de serviço. Cobrança. Agente privado. Empresa privada. Não compete ao TCU atuar em casos de inadimplência de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, no pagamento de serviços a eles prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública. A cobrança de dívidas oriundas de relações comerciais inadimplidas deve ser feita por meio dos instrumentos próprios disponíveis para os agentes públicos.

[Acórdão 2273/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito. A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a

divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

[Acórdão 2278/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato. Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

[Acórdão 2326/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Impedimento. Suspensão temporária. Empresa. Sócio. Atividade econômica. Identidade. É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes – em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato – com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

[Acórdão 2342/2024 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão. No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, caput, da EC 103/2019), a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC 103/2019) não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.

[Acórdão 2345/2024 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Súmula. SÚMULA TCU 290: É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que

implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

[Acórdão 7391/2024 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão “no curso das apurações” (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.

[Acórdão 7640/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Proventos. Cassação de aposentadoria. Crime. Princípio da boa-fé. Multa. A cassação da aposentadoria de servidor inativo, em razão da prática de crime durante o exercício do cargo (art. 134 da Lei 8.112/1990), impõe-lhe o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de proventos, além de sujeitá-lo à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em tal situação, não cabe a alegação de boa-fé no recebimento dos proventos, já que o responsável tinha ciência das graves irregularidades cometidas, não se aplicando a Súmula TCU 106.

[Acórdão 7737/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Citação. Anulação. Pretensão punitiva. A citação nula e os atos dela decorrentes não interrompem o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, pois trata-se de atos desprovidos de qualquer validade e eficácia.

[Acórdão 8991/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Danos ao erário. Ausência. Multa. Processo. Natureza jurídica. Representação. Em processo de tomada de contas especial, quando o exame da conduta de determinado responsável ouvido mediante citação concluir pela ocorrência de irregularidade da qual não decorreu prejuízo ao erário, não cabe o julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pois para tal responsável o processo possui natureza de representação.

[Acórdão 9693/2024 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria,

Relator Ministro Benjamin Zymler) pessoal. Aposentadoria. Proventos. Proventos integrais. Paridade. Marco temporal. O servidor público federal alcançado pelo art. 20 da EC 103/2019 somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e com observância à paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não tenha feito a opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal.

## 6. NOTÍCIAS DO MÊS

### DIA 13

#### PIN PIAUÍ

Procuradores do Estado participam de evento duplo em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI em nível nacional.

<https://www.pinpiaui.com/noticias/procuradores-do-estado-participam-de-evento-duplo-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-em-nivel-nacional-1433>

#### 180 GRAUS

Procuradores do Estado participam de eventos em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI no Brasil.

<https://180graus.com/brjus/procuradores-do-estado-participam-de-eventos-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-no-brasil/>

#### CONECTA PIAUÍ

PGE-PI discute avanços da advocacia pública no 50º Congresso Nacional da categoria.

<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-discute-avancos-da-advocacia-publica-no-50o-congresso-nacional-da-categoria-11724.html>

#### PORTAL DERI

Procuradores do Estado participam de eventos em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI em âmbito nacional.

<https://portalderi.com/noticia/17686/procuradores-do-estado-participam-de-eventos-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-em-ambito-nacional>